Fonte: Jornal do Brasil, 12/09/1978

UMA LEI CONGELADA DESDE 1968

Yan Michalski

NAS últimas semanas, têm circulado vagas mas insistentes notícias sobre estudos em andamento na área do Ministério da Justiça, visando à reformulação da atual legislação sobre censura de obras teatrais e cinematográficas. Segundo tem transpirado, os estudos girariam em torno da implantação efetiva, não se sabe com que tipo de modificações, da Lei nº 5 536, de 21 de novembro de 1968, que só não está em vigor desde aquela época porque o próprio Ministério da Justiça descumpriu — e como descumpriu! — o prazo de 60 dias que a Lei lhe outorgava para elaborar a respectiva regulamentação. Dentro de poucos meses, portanto, estaremos comemoranlo o 10º aniversário de um documento legal que existe mas não funciona, porque o próprio Ministério, em tese encarregado dos assuntos jurídicos da Nação, achou por bem esquecer uma tarefa que a Lei, de uma maneira muito específica, lhe designava.

Depois de 10 anos, é provável que muita gente não se lembre mais de como surgiu e em que consiste a Lei n.º 5 536. Num momento em que a sua existência volta a ser mencionada, talvez seja útil refrescar a memória.

A Lei resultou de uma manifestação inédita da classe teatral: uma greve que manteve fechados todos os teatros do Rio e de São Paulo nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 1968, em sinal de protesto contra a escalada da repressão contra a liberdade de criação, que culminara, poucos dias antes, com a proibição de **O Poder Negro**, de Leroy Jones, e **Senhora na Boca do Lixo**, de Jorge Andrade, e a suspensão de **Um Bonde Chamado Desejo**, de Tennessee Williams. O movimento assumiu uma repercussão que motivou o então Ministro da Justiça, Sr Gama e Silva, a receber uma comissão dos artistas, aos quais anunciou a constituição de um grupo de trabalho encarregado de elaborar o anteprojeto de uma nova legislação sobre a censura. Na ocasião, o Ministro fez um pronunciamento tristemente histórico: "O teatro é livre. A Censura não os incomodará mais".

O grupo de trabalho, presidido pelo jurista Clóvis Ramalhete e integrado por outros juristas, bem como por representantes de diversas entidades culturais e do próprio Ministério da Justiça, reuniu-se durante alguns meses e acabou encaminhando ao Sr Gama e Silva um anteprojeto que, pelo menos no tocante ao teatro, equiparava o Brasil aos países mais progressistas, na medida em que consagrava o princípio de uma Censura exclusivamente classificatória por faixas etárias. Vale frisar que este princípio foi aprovado por unanimidade dos membros do grupo de trabalho, contando, inclusive, com os votos dos representantes do Ministério.

Entre a sua entrega pelo grupo de trabalho ao Ministro Gama e Silva e o seu encaminhamento ao Congresso, o anteprojeto sofreu enxertos que deturparam gravemente o seu espírito originalmente liberal. Notadamente, o critério da Censura teatral classificatória, embora em tese mantido, foi virtualmente esvaziado pela introdução de um artigo que prevê exceções nas quais a Censura continuaria sendo interditória. Ainda assim, na sua forma deturpada e insatisfatória que acabou prevalecendo, a Lei nº 5 536 oferece ao teatro alguns mecanismos de defesa inexistentes no fantástico Decreto n.º 20 493, de 24 de janeiro de 1946, que, na falta de regulamentação da lei de 1968, continua regendo até hoje as atividades da Censura.

No seu Art. 1º, a Lei 5 536 estabelece que a censura de peças teatrais será classificatória, passando os espetáculos a serem classificados como livres e impróprios ou proibidos para menores de 10, 14, 16 ou 18 anos, devendo a respectiva classificação constar de qualquer publicidade pertinente ao espetáculo, bem como ser afixada junto à bilheteria.

Já no Art. 2 são definidas as exceções em relação às quais prevalecerá a mesma legislação anterior de 32 anos atrás, determinando a sua reprovação parcial ou total. Neste caso encontram-se as "peças teatrais que, de qualquer modo, possam: I — atender contra a segurança nacional e o regime representativo e democrático; II — ofender as coletividades ou as religiões ou incentivar preconceitos de raça ou luta de classes; e III — prejudicar a cordialidade das relações com outros povos".

Confrontando estas três exceções com as oito alíneas que, no decreto de 1946, definem os casos aos quais será negada autorização para representação, constata-se que a lei de 1968 contém uma significativa abertura no que se refere a proibições e cortes por motivos morais, mas mantém as restrições a exteriorizações porventura consideradas divergentes do pensamento político oficial.

O Art. 4 determina: "Os órgãos de censura deverão apreciar a obra em seu contexto geral, levando-lhe em conta o valor artístico, cultural e educativo, sem isolar cenas, trechos ou frases, ficando-lhe vedadas recomendações críticas sobre as obras censuradas". Há aqui uma boa intenção de favorecer obras culturalmente significativas. A prática prova, entretanto, que os censores, quaisquer que sejam, não costumam ser juízes competentes e confiáveis em tal matéria.

As vantagens mais significativas da Lei 5536, em comparação com a situação atual, dizem respeito aos prazos concedidos à Censura para o exame das peças, e ao mecanismo de recursos a diversas instâncias antes de uma proibição ser considerada definitiva. E assim que, em primeira instância, a Censura teria 20 dias para expedir o seu certificado; e, no caso de uma decisão que importe em proibição total, mais cinco dias para a aprovação dessa decisão pelo diretor-geral do Departamento de Polícia Federal. Decorridos estes prazos, a obra será considerada automaticamente liberada para 16 anos (mas "...sem prejuízo da satisfação, posteriormente, das determinações da Censura", o que esvazia substancialmente o benefício pretendido). Mesmo não sendo a obra totalmente proibida em primeira instância, o interessado pode recorrer ao diretor-geral da Polícia Federal, que deverá julgar o recurso no prazo de 10 dias; se não o fizer, a obra será considerada liberada.

Da decisão do diretor-geral da Polícia Federal cabe recurso ao Conselho Superior de Censura, criado pela Lei 5 536, e integrado por 15 membros, dos quais oito representam diversos órgãos governamentais ou ligados ao Governo, e os outros sete entidades culturais e classistas independentes. O prazo concedido ao Conselho para o julgamento dos recursos é de 30 dias. As decisões unanimes do Conselho são irrecorríveis; das não unanimes, cabe ainda recurso ao Ministro da Justiça, que terá também 30 dias para chegar a uma conclusão final.

Além de julgar os recursos, o Conselho tem igualmente a atribuição de "... elaborar normas de critérios que orientem o exercício da censura", normas estas que terão de ser posteriormente aprovadas pelo Ministro da Justiça.

Finalmente, a Lei garante ao certificado de censura uma validade de cinco anos, em todo o território nacional e para qualquer empresário ou elenco que queiram representar a peça coberta pelo certificado, salvo "... se for introduzido elemento novo no espetáculo que justifique outra classificação".